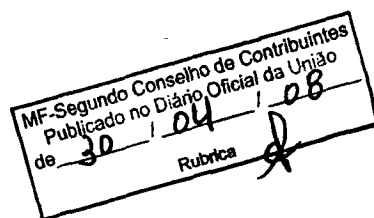




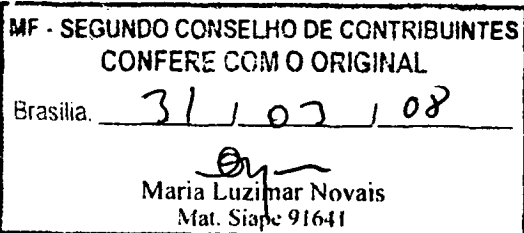
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13629.000638/2006-17  
Recurso nº : 137.454  
Acórdão nº : 204-02.987

Recorrente : LESTE AÇO SUPERMERCADO LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG



**COFINS. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO.** Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins esteja lastreado no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Inteligência do art. 20, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LESTE AÇO SUPERMERCADO LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manza, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 03 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13629.000638/2006-17  
Recurso nº : 137.454  
Acórdão nº : 204-02.987

Recorrente : LESTE AÇO SUPERMERCADO LTDA. - ME

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 153/161:

*Contra o contribuinte retro indicada foram lavrados os Autos de Infração de fls. A 24, referentes ao PIS e à Cofins, que lhe exigem um crédito tributário, com juros de mora calculados até 24/02/2006, assim discriminado:*

|                                          |            |
|------------------------------------------|------------|
| PIS                                      | 77.066,18  |
| Juros de Mora                            | 28.873,68  |
| Multa Proporcional (passível de redução) | 112.843,89 |
| TOTAL                                    | 218.783,75 |

|                                          |            |
|------------------------------------------|------------|
| Cofins                                   | 326.780,63 |
| Juros de Mora                            | 118.689,63 |
| Multa Proporcional (passível de redução) | 477.453,91 |
| TOTAL                                    | 922.924,22 |

*Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(s)", dos respectivos lançamentos, foi apontada como infração à "FALTA /INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO" das contribuições, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.*

*A ação fiscal gerou ainda o processo de representação fiscal para fins penais nº 3629.000637/2006-64 e o processo nº 13629.000639/2006-53, relativo à exigência de IRPJ e CSLL.*

*Por meio de procurador constituído à fl. 132, a autuada apresentou impugnação às fls. 01 a 19 e 133 a 138, na qual, após aduzir seus argumentos, pediu:*

*a)- dentro do principio do contraditório, art. 5º, Inc. LV da CF/88, seja determinado à realização de todas as prova necessárias e permitidas em direito, (documental e pericial contábil), em especial a testemunhal, para provar que a peça fiscal (AI) foi lavrado fora do estabelecimento;*

*b)- todas a questões argüidas nesta impugnação, sejam objetos de apreciação, exame, decisão fundamental e motivada, face ao que dispõe o art. 93, Inc. IX e X da CF/88 e acórdão 101-77.785, 1ª Câmara, DOU de 26.7.88, pagina 12.983;*

*c)- que o auto de infração seja julgado improcedente e insubsistente por ausência de desenvolvimento valido e regular (preterições de formalidades essenciais). Se ultrapassado a preliminar seja acolhida a presente impugnação, julgado insubsistente o auto de infração;*

*d)- que a decisão não seja levada por impressões subjetivas e exame unilateral, mas que o convencimento seja formado e adequado em torno do material probatório dos autos;*

*164* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000638/2006-17  
Recurso nº : 137.454  
Acórdão nº : 204-02.987

|                                              |
|----------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES       |
| CONFERE COM O ORIGINAL                       |
| Brasília, 31 / 07 / 08                       |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Siabc 91641 |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

*e)- e, finalmente, tudo que contem nos autos, em especial a matéria de mérito, seja o auto de infração julgado insubsistente pr ser de merecida JUSTIÇA.*

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora-MG manteve na íntegra o lançamento mediante a prolação do acórdão DRJ/JFA nº 09-14.651, de 28 de setembro de 2006 assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da seguridade Social – Cofins*

*Ano- calendário: 2002, 2003, 2004*

*Ementa: COFINS. PIS. CRÉDITO tributário. Constituição. Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo possível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.*

*MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A redução sistemática de vultosas receitas na transposição de valores escriturados para as declarações entregues, sem qualquer justificativa plausível, evidencia o intuito de fraude. A apresentação de livros e documentos fiscais, durante a fiscalização, não implica a inexistência de dolo, tampouco elide a prática dolosa anterior.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano- calendário: 2002, 2003, 2004*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA. O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, que pode ser o estabelecimento do infrator, a repartição fiscal, ou outro local, não ensejando, por conseguinte, a nulidade do lançamento ex officio a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte.*

*PERÍCIA. DILIGÊNCIA. Sendo os elementos contidos nos autos suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão retro a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 166/174), oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000638/2006-17  
Recurso nº : 137.454  
Acórdão nº : 204-02.987

|                                                                                                                                       |                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 31 / 07 / 08<br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sige 91641 | 2ª CC-MF<br>Fl. _____ |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Conheço o recurso porque atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Conforme TVF, após confronto dos demonstrativos apresentados à SRF e os apresentados à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais para informação do ICMS foram constatadas diferenças, supostamente omitidas pela contribuinte para reduzir de forma significativa e sistemática a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.

Diante do constatado, e com base na legislação específica foram lançadas as diferenças do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ resultantes da insuficiência dos pagamentos e/ou dos débitos confessados em DCTF e da omissão de receitas das atividades nas DIPJs.

Ato contínuo e reflexo, foram lançadas neste auto as diferenças entre os valores devidos e os recolhidos de PIS e Cofins.

Ora, nas hipóteses em que os lançamentos de PIS/Cofins estejam lastreados nos mesmos fatos que serviram para determinar suposta infração à legislação do Imposto de Renda, a competência para sua análise pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da alínea "d" do inciso I do artigo 20 do novo Regimento Interno dos Conselhos. A propósito, confira a redação do citado dispositivo:

*Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:*

*(omissis)*

*d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. (grifei)*

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência para apreciação deste auto.

A propósito, é de se observar que o recurso voluntário interposto contra acórdão DRJ que manteve o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica também se encontra pendente de apreciação de recurso voluntário na 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme andamento processual abaixo colacionado:

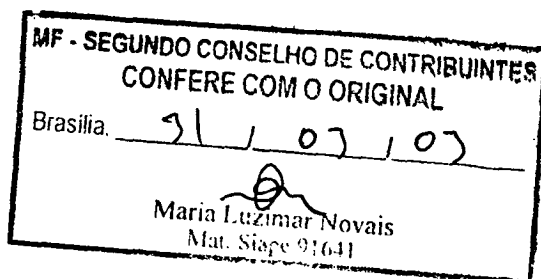
Número do Recurso: 155241

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 13629.000638/2006-17  
**Recurso nº** : 137.454  
**Acórdão nº** : 204-02.987



2ª CC-MF  
Fl.

*Data de Entrada: 07/12/2006*

*Número do Processo: 13629.000639/2006-53*

*Nome do Contribuinte: LESTE AÇO SUPERMERCADO LTDA. - ME*

*Matéria: IRPJ E OUTRO*

*Andamentos:*

*07/12/2006 - Aguardando Distribuição*

*14/12/2006 - Distribuído para Câmara: SÉTIMA CÂMARA*

*14/12/2006 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: SÉTIMA CÂMARA*

Diante do acima exposto, não conheço do recurso e declino da competência para Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

21